SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199891 - RS (2024/0040140-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	T M DA S G
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
RECORRIDO	:	B I C S
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que, em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, readequou parcela e proibiu a inscrição da autora como inadimplente. O valor da causa foi fixado em R$ 408,24.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva e a solidariedade na cadeia de consumo, à luz dos arts. 14 do CDC e 264 do CC, impõem a legitimidade passiva do banco recorrido; (ii) saber se a divergência jurisprudencial demonstrada autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva em contratos consignados; e (iii) saber se os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido firmou premissas fáticas específicas (contrato celebrado com o Banco BMG em 2/10/2020; encerramento da parceria BMG/Itaú em 2016; conglomerados distintos), bem como sua revisão para reconhecer solidariedade e legitimidade passiva demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA53227316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: fad29af1-e511-41ba-9e6f-70e670672ad0

4. A suposta divergência jurisprudencial não supera o óbice, porque ficou assentada em peculiaridades fáticas, faltando a necessária similitude para o conhecimento pela alínea *c*, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório voltado a reconhecer solidariedade e legitimidade passiva em ação revisional de empréstimo consignado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quando a divergência depende de premissas fáticas específicas e não há similitude entre os casos. 3. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CDC, art. 14; CC, art. 264; CPC, arts. 1.025, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53227316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: fad29af1-e511-41ba-9e6f-70e670672ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199891 - RS (2024/0040140-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	T M DA S G
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
RECORRIDO	:	B I C S
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que, em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, readequou parcela e proibiu a inscrição da autora como inadimplente. O valor da causa foi fixado em R$ 408,24.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva e a solidariedade na cadeia de consumo, à luz dos arts. 14 do CDC e 264 do CC, impõem a legitimidade passiva do banco recorrido; (ii) saber se a divergência jurisprudencial demonstrada autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva em contratos consignados; e (iii) saber se os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido firmou premissas fáticas específicas (contrato celebrado com o Banco BMG em 2/10/2020; encerramento da parceria BMG/Itaú em 2016; conglomerados distintos), bem como sua revisão para reconhecer solidariedade e legitimidade passiva demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA52556107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:12
Código de Controle do Documento: daec3d64-9e76-4e2a-998b-8d5a98b508a7

4. A suposta divergência jurisprudencial não supera o óbice, porque ficou assentada em peculiaridades fáticas, faltando a necessária similitude para o conhecimento pela alínea *c*, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório voltado a reconhecer solidariedade e legitimidade passiva em ação revisional de empréstimo consignado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quando a divergência depende de premissas fáticas específicas e não há similitude entre os casos. 3. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CDC, art. 14; CC, art. 264; CPC, arts. 1.025, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com exibição de documento. O julgado foi assim ementado (fl. 236):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. A PARCERIA EMPRESARIAL REALIZADA ENTRE O BANCO BMG S.A. E O BANCO ITAÚ UNIBANCO, A QUAL ORIGINOU O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO, NÃO MAIS SUBSISTE DESDE O ANO DE 2016, QUANDO O BANCO ITAÚ UNIBANCO ADQUIRIU A PARTICIPAÇÃO DO BANCO BMG, TRATANDO-SE, POIS, DE EMPRESAS DISTINTAS, PERTENCENTES A CONGLOMERADOS ECONÔMICOS DIVERSOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AÇÃO EXTINTA.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
>
> UNÂNIME.

Documento eletrônico VDA52556107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:12
Código de Controle do Documento: daec3d64-9e76-4e2a-998b-8d5a98b508a7

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 203):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. TODA A MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELA CÂMARA, NÃO HAVENDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. COMO REFERIDO NO ARESTO EMBARGADO, A PARCERIA REALIZADA ENTRE O BANCO BMG S. A. E O BANCO ITAÚ UNIBANCO, A QUAL ORIGINOU O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO, FOI ENCERRADA NO ANO DE 2016, QUANDO O BANCO ITAÚ UNIBANCO ADQUIRIU A PARTICIPAÇÃO DO BANCO BMG; ENQUANTO O CONTRATO OBJETO DE DEMANDA FOI FIRMADO POSTERIORMENTE, EM 02/10/2020. DESSE MODO, NÃO HÁ FALAR EM LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. DEPREENDE-SE QUE A PARTE EMBARGANTE PRETENDE A REDISCUSSÃO QUANTO À MATÉRIA, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE A PARTE EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 do CDC, porquanto a responsabilidade objetiva dos integrantes da cadeia de fornecimento teria sido afastada na solução da legitimidade passiva; e

b) 264 do CC, uma vez que a solidariedade entre os responsáveis pelo cumprimento da obrigação foi negada pelo acórdão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., divergiu do entendimento que reconhece a

Documento eletrônico VDA52556107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:12
Código de Controle do Documento: daec3d64-9e76-4e2a-998b-8d5a98b508a7

legitimidade de intermediadoras e entidades correspondentes quando realizam os descontos em folha, indicando julgados de outros Tribunais que reconhecem responsabilidade solidária em cadeia de consumo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem totalmente procedentes os pedidos ventilados. Pleiteia ainda o provimento do recurso para que se reconheça a legitimidade passiva do recorrido e se determine a revisão contratual com adequação dos encargos.

Contrarrazões às fls. 229-233.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que, em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, readequou parcela e proibiu inscrição da autora como inadimplente. O valor da causa foi fixado em R$ 408,24.

I - Arts. 14 do CDC e 264 do CC

A parte recorrente afirma que há solidariedade entre os responsáveis pelo cumprimento da obrigação, alcançando a instituição que integra a cadeia de fornecimento na operação consignada.

O acórdão recorrido concluiu que o contrato foi firmado com o BANCO BMG e que não há identidade de conglomerado com o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., razão pela qual não subsiste a responsabilização pretendida (fls. 175-177).

A revisão dessa conclusão, para reconhecer solidariedade com base em elementos fáticos não acolhidos pelo Tribunal de origem, demanda revolvimento probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA52556107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:12
Código de Controle do Documento: daec3d64-9e76-4e2a-998b-8d5a98b508a7

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio quanto à legitimidade passiva de intermediadoras em contratos consignados, com paradigmas que reconhecem responsabilidade solidária em cadeia de consumo.

O acórdão recorrido decidiu a causa com base em peculiaridades fáticas da contratação (contrato com BMG, data de 2/10/2020, encerramento da parceria desde 2016, conglomerados diversos), de modo que a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame do apelo pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52556107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:12
Código de Controle do Documento: daec3d64-9e76-4e2a-998b-8d5a98b508a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.199.891 / RS

Número Registro: 2024/0040140-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50442584520238210001 51086443920238217000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	T M DA S G
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
RECORRIDO	:	B I C S
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53202470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:41:40
Código de Controle do Documento: fe4c0940-0b4b-4460-aca0-f1e5c1640f94

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53202470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:41:40
Código de Controle do Documento: fe4c0940-0b4b-4460-aca0-f1e5c1640f94